



**Processo nº:** 3200.43802/2025

**Interessado:** Diretoria de Projetos Técnicos e Fiscalização - SEMINFRA

**Assunto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA VISANDO À PROTEÇÃO DE TALUDES E BARREIRAS COM REVESTIMENTO EM GEOCOMPOSTO DE PVC, COM COBERTURA DE PROTEÇÃO MECÂNICA EXECUTADA EM CHAPISCO JATEADO DE CIMENTO E AREIA, NO TRAÇO 1:3, PARA A PREVENÇÃO DE EROSIÃO, INCLUINDO PREPARAÇÃO, LIMPEZA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DOS ENTULHOS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIA A PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

**ANÁLISE TÉCNICA DE RECURSO  
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2025 (90001/2025) UASG. 927512**

**Para:** CPLOSE

**ASSUNTO:** Respostas aos Recursos Administrativos.

**EMPRESAS RECORRENTES:**

- Enzfluor Comércio, Serviços e Tecnologia Ltda;
- J.I Construtora Ltda;
- Viaencosta Engenharia Ambiental Ltda.

Trata-se da análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Enzfluor Comércio, Serviços e Tecnologia Ltda., J.I Construtora Ltda. e Viaencosta Engenharia Ambiental Ltda., em face da decisão proferida no âmbito do processo licitatório em epígrafe, após a conclusão das etapas de julgamento das propostas de preços, qualificação técnica e habilitação.

Em síntese, as recorrentes apresentam questionamentos quanto aos critérios adotados pela Administração no julgamento das propostas e na análise da documentação apresentada pelas licitantes, requerendo a revisão da decisão anteriormente proferida.



Inicialmente, registra-se que os recursos administrativos apresentados pelas empresas recorrentes foram encaminhados a esta área técnica para manifestação quanto aos aspectos de sua competência.

Nesse sentido, passa-se à análise dos pontos suscitados pelas recorrentes, conforme exposto a seguir.

## **1. DA ANÁLISE DOS RECURSOS**

### **1.1 Recurso da empresa Enzfluor Comércio, Serviços e Tecnologia Lda.**

#### **1.1.1 Questionamento acerca das composições de custos apresentadas pela empresa V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda.**

##### **Alegação da recorrente**

A empresa ENZFLUOR Comércio, Serviços e Tecnologia Ltda. sustenta que as composições de custos apresentadas pela empresa V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda., declarada habilitada no certame, não estariam em conformidade com as exigências estabelecidas no edital.

Segundo a recorrente, a análise da proposta e da documentação apresentada pela referida empresa indicaria a existência de vícios que comprometeriam a regularidade da proposta, alegando ainda que a decisão de habilitação contrariaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da exequibilidade das propostas.

##### **Análise técnica**

No que se refere às alegações apresentadas, cumpre esclarecer que o item 5.3 do Termo de Referência estabelece que a composição de custos dos itens da planilha orçamentária deverá obedecer à sequência estabelecida na planilha anexa ao edital, devendo ainda as especificações, unidades e quantidades dos serviços permanecerem rigorosamente idênticas às constantes das planilhas fornecidas pela Administração.

Observa-se, portanto, que a exigência editalícia visa assegurar a padronização dos elementos estruturais da planilha orçamentária, especialmente

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "D. Silva", is located in the bottom right corner of the page.



no que se refere à sequência dos itens, às especificações dos serviços, às unidades de medida e aos quantitativos definidos pela Administração.

Entretanto, não há previsão no instrumento convocatório que impeça a adoção de coeficientes distintos nas composições de custos, os quais podem variar em razão da metodologia executiva adotada pela licitante, da produtividade considerada para a execução dos serviços e de outras condições operacionais inerentes à formação da proposta.

Adicionalmente, verifica-se que os coeficientes adotados pela empresa V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda. encontram-se dentro de parâmetros tecnicamente aceitáveis, não sendo identificadas inconsistências que comprometam a coerência da formação dos preços apresentados.

Cumprir destacar, ainda, que o entendimento acerca da possibilidade de ajustes nas composições referenciais encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, o Acórdão nº 1478/2023 – TCU dispõe que, ao elaborar sua proposta, é possível ao licitante realizar ajustes nas composições referenciais de determinado serviço, incluindo:

*“(...) incluir, excluir ou alterar insumos/composições auxiliares; bem como alterar os coeficientes de produtividade e custos unitários.”*

No caso em análise, verifica-se que ocorreram alterações nos coeficientes e nos preços unitários que compõem determinadas composições de custos apresentadas pela empresa V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda.. Todavia, tais variações não comprometem a execução do objeto, uma vez que permanecem dentro de parâmetros tecnicamente aceitáveis, não implicando alteração dos quantitativos definidos pela Administração nem descumprimento das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, observa-se que as diferenças apontadas pela recorrente restringem-se aos coeficientes adotados nas composições de custos, os quais podem refletir a metodologia executiva e a produtividade consideradas pela licitante na formação de sua proposta, não configurando, sob o ponto de vista técnico, irregularidade ou violação às regras do certame.



Assim, não foram identificados elementos técnicos que justifiquem a revisão da decisão anteriormente proferida, no que se refere às composições de custos apresentadas pela empresa V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda.

### **1.1.2 Dos encargos complementares de mão de obra**

#### **Alegação da recorrente**

A recorrente também alega que teria havido redução nos encargos complementares de mão de obra, tais como alimentação e transporte, sem a devida comprovação ou justificativa técnica, o que caracterizaria tentativa de sustentar preço manifestamente inexequível.

#### **Análise técnica**

Sobre esse aspecto, cumpre destacar que o item 5.3, alínea g, do Termo de Referência estabelece que a licitante deverá declarar expressamente que será de sua inteira responsabilidade o recolhimento de todos os impostos, taxas, encargos sociais, previdenciários, trabalhistas e securitários, bem como todas e quaisquer despesas diretas e indiretas necessárias à execução do objeto contratual.

Além disso, o edital também exige que o licitante apresente declaração de que sua proposta econômica compreende a integralidade dos custos necessários ao atendimento dos direitos trabalhistas, conforme assegurados na Constituição Federal, na legislação trabalhista, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

No presente caso, verifica-se que a empresa V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda. apresentou as declarações exigidas no instrumento convocatório, assumindo expressamente a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e demais encargos relacionados à execução do objeto contratual.

Dessa forma, eventuais diferenças observadas nos valores considerados para determinados componentes de custo não configuram, por si sós, irregularidade, uma vez que a formação dos preços apresentados pelos licitantes decorre de suas próprias estratégias operacionais, estrutura de custos e condições de execução dos serviços.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "DANIEL DA SILVA FERREIRA", is located in the bottom right corner of the page.



Assim, considerando que a empresa apresentou as declarações exigidas no edital e que não foram identificadas inconsistências objetivas na documentação analisada, conclui-se que a alegação de inexecutabilidade formulada pela recorrente não encontra respaldo técnico suficiente nos elementos constantes nos autos.

### **1.1.3 Do alegado uso indevido de diligência**

#### **Alegação da recorrente**

A empresa ENZFLUOR Comércio, Serviços e Tecnologia Ltda. sustenta que teria havido utilização indevida do instituto da diligência para suplementar documentação considerada deficiente, em desacordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Segundo a recorrente, a diligência não poderia ser utilizada para permitir a apresentação de novas informações ou documentos que deveriam ter sido originalmente anexados à proposta ou à documentação de habilitação.

#### **Análise técnica**

No que se refere ao apontamento apresentado, cumpre esclarecer que as diligências realizadas no âmbito do certame não tiveram como finalidade suprir ausência documental nem permitir a apresentação de documentos inexistentes à época da apresentação da proposta ou da documentação de habilitação.

No tocante à proposta de preços, conforme registrado no parecer técnico de análise de preços, verificou-se que a proposta do fornecedor de Geocomposto, apresentada pela empresa V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda. possuía prazo de validade de 20 (vinte) dias, contados a partir de 07/11/2025. Considerando que tal prazo poderia expirar durante o andamento do procedimento licitatório, foi solicitada diligência com o objetivo de atualizar a validade da proposta já apresentada, a fim de evitar riscos de desajuste nos preços e instabilidade nas condições de mercado, circunstâncias que poderiam comprometer a segurança jurídica e a previsibilidade necessárias à análise e à futura execução contratual.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the initials "DF", is located in the bottom right corner of the page.



Ressalta-se que tal diligência não implicou a apresentação de nova proposta, mas apenas a atualização de elemento já constante no documento originalmente apresentado pela licitante.

Adicionalmente, no que se refere à qualificação técnica, também foi realizada diligência com o objetivo de esclarecer aspectos relacionados aos atestados vinculados às Certidões de Acervo Técnico – CAT nº 2793709/2021 e nº 2843479/2021, tendo sido solicitado à licitante que apresentasse esclarecimentos técnicos quanto:

- à execução de chapisco em argamassa mencionada nos atestados, bem como o método aplicado, especialmente quanto à eventual utilização de bomba jateadora;
- à correlação técnica entre os serviços descritos nos atestados (geomanta argamassada/proteção de encosta) e o item de chapisco exigido no edital.

Em resposta à diligência, a empresa apresentou documentos pré-existentes vinculados às referidas CATs, consistentes em anexos datados de 02/09/2023, ou seja, anteriores à realização do certame, utilizados apenas para comprovar tecnicamente as informações já constantes nos atestados apresentados na fase de habilitação.

Dessa forma, verifica-se que as diligências realizadas tiveram caráter meramente esclarecedor, com o objetivo de confirmar e detalhar informações constantes na documentação previamente apresentada, não configurando inclusão de documentos novos nem suprimento de documentação inexistente.

Assim, conclui-se que as diligências realizadas encontram respaldo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não se verificando qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Administração.

## **1.2 Recurso da empresa J.I Construtora Ltda**

### **1.2.1 Da alegada ausência de demonstração de exequibilidade da proposta**

#### **Alegação da recorrente**

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "J.P.", is located in the bottom right corner of the page.



A empresa J.I Construtora Ltda. sustenta que a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda. não teria sido demonstrada por meio de elementos objetivos de custo, alegando que a validação da proposta teria ocorrido apenas com base em declarações genéricas da licitante.

A recorrente afirma, ainda, que o desconto global apresentado pela licitante vencedora estaria concentrado principalmente em itens relacionados a composições próprias, tais como instalação de obra, administração local, fornecimento de materiais e serviços de revestimento de taludes, o que, em seu entendimento, exigiria análise mais rigorosa quanto à viabilidade de execução dos serviços.

### **Análise técnica**

Em relação aos apontamentos apresentados, cumpre destacar que a análise da proposta apresentada pela empresa V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda. foi realizada pela equipe técnica responsável, considerando os elementos constantes da documentação apresentada, bem como os parâmetros técnicos adotados pela Administração para avaliação da formação dos preços.

Conforme já exposto nos itens anteriores deste parecer, verificou-se que determinadas composições de custos apresentaram variações nos coeficientes e nos preços unitários adotados pela licitante. Todavia, tais variações não implicam alteração dos quantitativos estabelecidos pela Administração nem configuram, por si sós, irregularidade na formação da proposta, podendo refletir a metodologia executiva, a produtividade considerada e a estrutura operacional da empresa para execução dos serviços.

Adicionalmente, cabe destacar que a licitante apresentou as declarações exigidas no instrumento convocatório, afirmando expressamente que sua proposta econômica contempla a integralidade dos custos necessários à execução do objeto contratual, incluindo encargos trabalhistas, previdenciários, tributos, despesas indiretas e demais obrigações decorrentes da execução dos serviços.

No intuito de reforçar a análise da viabilidade da proposta, a empresa V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda. também apresentou esclarecimentos quanto à exequibilidade dos preços ofertados, detalhando os fatores que justificam os



descontos aplicados, especialmente nos itens que apresentaram maior redução em relação ao orçamento de referência.

Tais esclarecimentos abordaram aspectos relacionados à metodologia de execução adotada, à organização operacional da empresa e às premissas consideradas na formação de seus custos. A documentação apresentada foi submetida à nova análise pela equipe técnica, que verificou a consistência das justificativas apresentadas, concluindo pela manutenção da aceitação da proposta.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que as declarações e informações apresentadas pelo licitante possuem presunção de veracidade e são prestadas sob responsabilidade da empresa, a qual responde pela exequibilidade da proposta apresentada e pelo cumprimento integral das obrigações decorrentes da futura contratação.

Destaca-se, ainda, que o critério de julgamento estabelecido para o certame é o menor preço global, de modo que a Administração deve selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, desde que atendidas as exigências estabelecidas no edital e demonstrada a viabilidade de execução do objeto.

Dessa forma, considerando que a proposta foi analisada tecnicamente, que foram apresentados esclarecimentos específicos quanto à exequibilidade dos preços e que não foram identificados elementos objetivos que evidenciem a inviabilidade da execução, conclui-se que os apontamentos apresentados pela recorrente não se mostram suficientes para caracterizar a inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa habilitada.

Assim, sob o ponto de vista técnico, não se verificam elementos que justifiquem a revisão da decisão anteriormente proferida no âmbito do certame, no que se refere à alegada inexecuibilidade da proposta.

### **1.2.2 Da comprovação da Qualificação Técnica**

#### **Alegação da recorrente**

A empresa J.I Construtora Ltda. questiona a comprovação da qualificação técnica apresentada pela empresa V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda., alegando que os documentos apresentados não demonstrariam de forma adequada a

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be the name of the official responsible for the document.



execução do serviço exigido no edital, especificamente quanto ao chapisco em argamassa com utilização de bomba jateadora.

### **Análise técnica**

No curso da análise da documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda., verificou-se que o atestado vinculado à CAT nº 2793709/2021 não apresentava, inicialmente, planilha ou documento que detalhasse de forma explícita o quantitativo correspondente ao serviço de chapisco em argamassa com utilização de bomba jateadora, exigido como parcela de maior relevância no edital.

Diante disso, e em observância ao princípio da busca da verdade material e às disposições previstas no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a Administração promoveu diligência junto à licitante, com o objetivo de obter comprovação documental mais detalhada acerca da execução do referido serviço.

Em atendimento à diligência, a licitante apresentou documentação complementar composta por relatório fotográfico das obras executadas, datado da época da realização dos serviços e devidamente acompanhado de manifestação do responsável pela instituição emitente do atestado, confirmando que os serviços registrados foram efetivamente executados pela empresa V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda.

Ressalte-se que, do ponto de vista técnico, a execução de geomanta argamassada pressupõe, de maneira indissociável, a aplicação de argamassa sobre a geomanta, sendo o chapisco/jateamento o método usual e tecnicamente adequado para esse tipo de serviço. Todavia, considerando a necessidade de comprovação objetiva no âmbito do procedimento licitatório, a Administração corretamente demandou a apresentação de evidências materiais dessa execução, o que foi plenamente atendido pela licitante.

Com base na documentação apresentada, foi possível reconhecer o quantitativo correspondente à execução do chapisco em argamassa com utilização de bomba jateadora, permitindo sua contabilização como serviço similar ao item exigido no edital.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the name "Daniel", is located in the bottom right corner of the page.



Assim, com a inclusão do quantitativo comprovado por meio do referido relatório fotográfico, o somatório inicialmente considerado para fins de comprovação da capacidade técnica operacional passou de 35.883,15 m<sup>2</sup> para 40.583,15 m<sup>2</sup>, atendendo de forma suficiente à exigência editalícia quanto ao quantitativo mínimo de serviço similar.

Registre-se, ainda, que, embora a licitante já houvesse atingido o quantitativo mínimo exigido, a Administração, em observância aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da coerência decisória, procedeu também à análise da CAT nº 2843479/2021, a qual apresenta características técnicas e método executivo compatíveis com aqueles serviços já reconhecidos como similares.

Dessa forma, por identidade de fundamentos técnicos e a fim de evitar tratamento desigual entre documentos de mesma natureza, procedeu-se também à contabilização do quantitativo de 3.600,00 m<sup>2</sup> relativo à referida CAT.

Adicionalmente, a recorrente levanta questionamentos acerca da validade e confiabilidade do atestado apresentado, bem como da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, sob o argumento de que haveria possível vínculo entre profissional associado à empresa licitante e o contratante responsável pela emissão do documento.

Todavia, tal alegação não se sustenta no âmbito da presente análise técnica. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é documento emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, órgão legalmente competente para o registro, controle e validação do acervo técnico de profissionais da área de engenharia, nos termos da legislação que rege o sistema profissional.

Dessa forma, a emissão da CAT pressupõe a verificação, pelo próprio conselho profissional, do atendimento aos requisitos necessários para o reconhecimento do acervo técnico, não cabendo à Administração, no âmbito do procedimento licitatório, desconsiderar documento regularmente emitido por órgão competente sem a apresentação de elementos objetivos que demonstrem eventual irregularidade ou nulidade do referido registro.

Adicionalmente, a recorrente levanta questionamentos acerca da validade e confiabilidade do atestado apresentado, bem como da respectiva Certidão de



Acervo Técnico – CAT, sob o argumento de que haveria possível vínculo entre profissional associado à empresa licitante e o contratante responsável pela emissão do documento.

Todavia, tal alegação não se sustenta no âmbito da presente análise técnica. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é documento emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, órgão legalmente competente para o registro, controle e validação do acervo técnico de profissionais da área de engenharia, nos termos da legislação que rege o sistema profissional.

Ressalte-se, ainda, que a autenticidade e a validade das referidas CAT's foram devidamente verificadas por meio de consulta ao sistema oficial do CREA, no qual o documento consta regularmente registrado e válido, não havendo qualquer indicação de irregularidade quanto à sua emissão.

Dessa forma, a emissão da CAT pressupõe a verificação, pelo próprio conselho profissional, do atendimento aos requisitos necessários para o reconhecimento do acervo técnico, não cabendo à Administração, no âmbito do procedimento licitatório, desconsiderar documento regularmente emitido por órgão competente sem a apresentação de elementos objetivos que demonstrem eventual irregularidade ou nulidade do referido registro.

Assim, na ausência de comprovação concreta de qualquer irregularidade na emissão das CAT's ou nos atestados que lhe dá suporte, não há fundamento técnico ou jurídico que justifique o afastamento da validade dos documentos apresentados pela licitante para fins de comprovação de sua qualificação técnica.

Diante do exposto, verifica-se que a comprovação da capacidade técnica operacional da licitante encontra-se devidamente atendida, não se identificando irregularidades capazes de justificar a revisão da decisão anteriormente proferida no certame.

### **1.3 Recurso da empresa Viaencosta Engenharia Ambiental Ltda**

#### **1.3.1 Da alegada ausência de demonstração de exequibilidade da proposta**

##### **Alegação da recorrente**

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the initials "DF", is located in the bottom right corner of the page.



A empresa VIAENCOSTA Engenharia Ambiental Ltda. sustenta que a proposta apresentada pela empresa V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda. não teria demonstrado, de forma objetiva, a exequibilidade dos preços ofertados, alegando que a licitante teria se limitado a apresentar declarações genéricas acerca da viabilidade de sua proposta, sem comprovação concreta dos custos envolvidos.

A recorrente afirma, ainda, que a exigência de demonstração objetiva da exequibilidade decorre do disposto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual entende que a proposta deveria ter sido considerada inexequível.

### **Análise técnica**

Em relação à alegação apresentada, cumpre esclarecer que os esclarecimentos prestados pela empresa V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda. quanto à exequibilidade de sua proposta incluíram referências à sua experiência operacional em contratos anteriormente executados, os quais foram mencionados como elemento de contextualização das premissas adotadas na formação de seus custos.

Ressalte-se, entretanto, que tais referências não foram utilizadas como parâmetro oficial de formação do orçamento ou como substituição aos critérios estabelecidos pela Administração no edital, tendo sido apresentadas apenas como justificativa técnica das premissas adotadas pela licitante, especialmente no que se refere à sua capacidade operacional, produtividade e metodologia de execução.

Destaca-se, ainda, que o contrato mencionado nos esclarecimentos corresponde a serviço anteriormente executado pela própria empresa junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, o que confere maior consistência às informações apresentadas, uma vez que se trata de experiência concreta da licitante na execução de serviços de natureza semelhante.

Assim, a utilização de referências decorrentes da própria experiência da empresa não configura irregularidade, tampouco afronta às regras do edital, tratando-se apenas de elemento explicativo apresentado pela licitante no contexto dos esclarecimentos prestados à Administração.



Ressalte-se, ainda, que a elaboração da proposta pela empresa V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda. observou as disposições estabelecidas no item 5.3 do Termo de Referência, o qual determina que as composições de custos devem seguir a sequência da planilha orçamentária disponibilizada pela Administração, mantendo inalteradas as especificações, unidades de medida e quantitativos dos serviços constantes do orçamento de referência.

No caso em análise, verificou-se que a licitante manteve rigorosamente os quantitativos previstos na planilha orçamentária, não havendo qualquer alteração quanto às quantidades dos serviços estabelecidas pela Administração. As variações identificadas restringem-se aos coeficientes e parâmetros adotados na formação das composições de custos, os quais podem refletir a metodologia executiva, a produtividade considerada e as condições operacionais próprias da empresa.

Dessa forma, considerando que não houve alteração dos quantitativos definidos pela Administração, bem como que as composições apresentadas respeitam a estrutura e os parâmetros gerais estabelecidos no edital e no Termo de Referência, conclui-se que a proposta apresentada atende às exigências previstas no item 5.3 do Termo de Referência, não se configurando qualquer irregularidade quanto à sua elaboração.

Assim, não se verifica qualquer impropriedade na consideração dessas informações no âmbito da análise técnica realizada, motivo pelo qual não há fundamento para acolhimento da alegação apresentada pela recorrente.

### **1.3.2 Do questionamento acerca da fornecedora do geocomposto**

#### **Alegação da recorrente**

A empresa VIAENCOSTA Engenharia Ambiental Ltda. questiona a capacidade da empresa CCastro Indústria de Materiais Plásticos Ltda., indicada pela licitante V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda. como fornecedora de geocomposto de PVC, alegando que a referida empresa não possuiria condições estruturais adequadas para o fornecimento do quantitativo estimado de aproximadamente 82.000 m<sup>2</sup> de geocomposto, tomando por base informações relacionadas ao endereço cadastrado da empresa.

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



### **Análise técnica**

Em relação à alegação apresentada, cumpre esclarecer que a responsabilidade pela execução do objeto contratual e pelo fornecimento dos materiais necessários à sua realização recai sobre a empresa contratada, a qual responde integralmente pelo atendimento às especificações e condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Nesse sentido, no âmbito da análise das propostas e da habilitação, a verificação realizada pela Administração concentra-se no atendimento às exigências previstas no edital, não sendo objeto dessa etapa a avaliação da estrutura física, capacidade financeira ou operacional de eventuais fornecedores indicados pela licitante para o fornecimento de materiais.

Ressalte-se, ainda, que o instrumento convocatório estabelece, para fins de habilitação, a apresentação de declaração de garantia de fornecimento do material, requisito que foi devidamente atendido pela licitante, em conformidade com as exigências editalícias.

Adicionalmente, destaca-se que a verificação quanto à qualidade e às características técnicas do material a ser utilizado ocorrerá no âmbito da execução contratual, cabendo à fiscalização da Administração analisar se o geocomposto de PVC fornecido atende às especificações mínimas estabelecidas no item 16 do Termo de Referência.

Dessa forma, considerando que as exigências previstas no edital foram devidamente atendidas e que o controle da conformidade dos materiais ocorrerá na fase de execução dos serviços, não se identificam elementos que justifiquem o acolhimento da alegação apresentada pela recorrente.

### **1.3.3 Do questionamento acerca dos custos com garantia adicional**

#### **Alegação da recorrente**



A empresa VIAENCOSTA Engenharia Ambiental Ltda. sustenta que a proposta apresentada pela empresa V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda. não contemplaria adequadamente determinados custos indiretos, especialmente aqueles relacionados à contratação de seguro garantia adicional, bem como despesas decorrentes de ICMS-DIFAL e encargos financeiros.

Segundo a recorrente, tais despesas tenderiam a elevar o custo da execução contratual, o que, em seu entendimento, comprometeria a margem econômica da proposta apresentada pela licitante habilitada.

### **Análise técnica**

Em relação à alegação apresentada, cumpre esclarecer que os apontamentos relativos à composição de custos da proposta já foram objeto de análise no âmbito do parecer técnico de preços.

No que se refere especificamente às despesas relacionadas ao seguro garantia adicional, a empresa V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda. apresentou esclarecimentos à Comissão informando que tais custos foram devidamente considerados na composição do Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), mediante ajuste no percentual destinado ao item garantias/seguros, com acréscimo de 0,20%.

Ressalte-se, ainda, que a composição do BDI apresentada pela licitante foi analisada à luz do item 7.8.1 do edital, verificando-se que os percentuais adotados se encontram dentro das faixas consideradas adequadas, em consonância com os parâmetros indicados no Acórdão nº 2622/2013 do Tribunal de Contas da União – TCU.

Adicionalmente, foi solicitada à licitante declaração formal confirmando que a proposta ofertada contempla integralmente todos os custos indiretos necessários à execução do contrato, incluindo despesas administrativas, garantia adicional e custos logísticos, especialmente aqueles relacionados ao transporte interestadual do geocomposto.

Dessa forma, considerando que os custos mencionados pela recorrente foram devidamente analisados e demonstrados no âmbito da composição da



proposta apresentada, não se identificam elementos que indiquem omissão de despesas ou comprometimento da viabilidade econômica da proposta.

#### **1.3.4 Da comprovação da Qualificação Técnica**

##### **Alegação da recorrente**

A empresa VIAENCOSTA Engenharia Ambiental Ltda. questiona a comprovação da qualificação técnica apresentada pela empresa V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda., sustentando que os atestados e Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentados fazem referência à execução de geomanta argamassada, serviço que, segundo a recorrente, não poderia ser considerado similar ao item chapisco em argamassa de cimento e areia, exigido como parcela de maior relevância no edital.

A recorrente argumenta, ainda, que as CATs nº 2793709/2021 e nº 2843479/2021, vinculadas a serviços executados para a Rede de Ensino Faveni Ltda., não apresentariam comprovação da execução da técnica de chapisco, além de mencionar que tais certidões teriam sido rejeitadas em outros procedimentos licitatórios conduzidos por diferentes órgãos da Administração Pública, os quais teriam entendido pela inexistência de similaridade entre os serviços.

Diante disso, a recorrente sustenta que os documentos apresentados pela empresa V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda. não seriam suficientes para comprovar a capacidade técnica exigida no instrumento convocatório.

##### **Análise técnica**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a documentação apresentada pela empresa V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda. para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional foi devidamente analisada pela equipe técnica responsável no âmbito deste procedimento licitatório.

Durante a análise inicial dos documentos, verificou-se que os atestados vinculados às CATs nº 2793709/2021 e nº 2843479/2021 não apresentavam, de forma expressa, o detalhamento do quantitativo referente ao serviço de chapisco em argamassa com utilização de bomba jateadora, exigido no edital como parcela de maior relevância.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'A. M.', located at the bottom right of the page.



Diante dessa constatação, e em observância aos princípios da razoabilidade, da busca da verdade material e da ampla competitividade, bem como às disposições previstas no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a Administração promoveu diligência junto à licitante, solicitando esclarecimentos e documentação complementar que permitissem verificar de forma objetiva a execução do referido serviço.

Em atendimento à diligência, a licitante encaminhou documentação complementar previamente existente à data do certame, incluindo relatório fotográfico datado do período de execução das obras, referente aos serviços realizados na Sede da Rede de Ensino Faveni, localizada no município de Caratinga/MG, vinculados às CATs nº 2793709/2021 e nº 2843479/2021.

O material apresentado evidencia a execução do jateamento de argamassa com utilização de bomba jateadora em toda a área de instalação da geomanta, demonstrando que os taludes objeto da intervenção receberam aplicação de argamassa sobre a superfície preparada, procedimento compatível com a técnica usualmente empregada para proteção superficial de encostas mediante geomanta argamassada.

As imagens apresentadas permitem identificar a aplicação da argamassa por método de projeção mecanizada (jateamento) sobre as faces dos taludes, evidenciando a realização de serviço tecnicamente equivalente ao chapisco em argamassa, conforme requerido no instrumento convocatório.

Ressalte-se, ainda, que a execução de geomanta argamassada pressupõe, de maneira indissociável, a aplicação de argamassa sobre a geomanta, sendo o chapisco ou jateamento o método usual e tecnicamente adequado para a execução desse tipo de revestimento, o que evidencia a relação técnica entre os serviços descritos nos atestados e o item exigido no edital.

Com base na documentação apresentada em resposta à diligência, foi possível reconhecer a execução do chapisco em argamassa com utilização de bomba jateadora, permitindo a contabilização do quantitativo correspondente como serviço similar ao item exigido no edital, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante.



Cabe destacar, ainda, que a análise realizada no presente certame se fundamenta exclusivamente nos documentos constantes dos autos e nas comprovações apresentadas no âmbito deste procedimento, não estando a Administração vinculada a entendimentos eventualmente adotados por outros órgãos em procedimentos licitatórios distintos, os quais possuem contextos, exigências editalícias e critérios de análise próprios.

Dessa forma, considerando que a documentação foi devidamente complementada em sede de diligência, que os esclarecimentos apresentados permitiram comprovar tecnicamente a execução do serviço exigido, e que o quantitativo resultante atende às exigências estabelecidas no edital, conclui-se que a empresa V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda. comprovou de forma satisfatória sua capacidade técnico-operacional, não se identificando elementos que justifiquem o acolhimento da alegação apresentada pela recorrente.

## 2. Conclusão

Diante de todo o exposto, após análise técnica e jurídica dos argumentos apresentados pelas empresas recorrentes, bem como da documentação constante nos autos e dos esclarecimentos prestados em sede de diligência, verifica-se que não foram identificados elementos capazes de infirmar as conclusões anteriormente adotadas pela Comissão no julgamento da proposta e da habilitação da empresa V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda.

No que se refere às alegações relacionadas à exequibilidade da proposta, restou demonstrado que a licitante apresentou esclarecimentos e documentos complementares capazes de justificar os valores ofertados, os quais foram devidamente analisados pela equipe técnica, não se verificando indícios de inexequibilidade ou de incompatibilidade com as condições de execução do objeto licitado.

Quanto aos questionamentos relativos à qualificação técnica, verificou-se que a documentação apresentada foi analisada em conformidade com as exigências editalícias, tendo sido promovidas diligências para esclarecimento de pontos específicos, cujas respostas e documentos complementares apresentados

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "J. M.", is located in the bottom right corner of the page.



pela licitante permitiram a adequada comprovação da execução de serviços compatíveis com aqueles exigidos no edital, atendendo, assim, aos requisitos de capacidade técnico-operacional estabelecidos no instrumento convocatório.

Da mesma forma, os apontamentos relacionados à composição de custos, BDI, garantia adicional e demais despesas indiretas foram devidamente avaliados no parecer técnico de preços, constatando-se que a proposta apresentada observa os parâmetros estabelecidos no edital e encontra-se dentro das faixas recomendadas pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não havendo indícios de comprometimento da viabilidade econômica da contratação.

Dessa forma, considerando que todas as alegações apresentadas foram devidamente analisadas e não se mostraram suficientes para alterar o entendimento anteriormente adotado, conclui-se pela manutenção da decisão que declarou a empresa V.L. Arquitetura e Engenharia Ltda. habilitada e vencedora do certame.

Assim, opina-se pelo conhecimento dos recursos interpostos, por serem tempestivos, e, no mérito, **pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente as decisões anteriormente proferidas no âmbito deste procedimento licitatório.**

  
José Alberto Rêgo Rífas  
Diretor Técnico da Diretoria de  
Projetos Técnicos e Fiscalização  
Mat. 977374-6 - SEMINFRA

